



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0004168-18.2024.2.00.0814

REQUERENTE: DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

APLICABILIDADE DO INCISO IX DO ART.30 DA LEI N.º 14.735/2023. DECISÃO CNJ QUE REPORTA A DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO QUE JÁ ESTÁ PREVISTO EM LEI. É ASSEGURADO AOS POLICIAIS CIVIS EM ATIVIDADE A PRECEDÊNCIA EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS QUANDO COMPARECEREM NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA DE FATO DO SERVIÇO. CIÊNCIA ÀS MAGISTRADAS E MAGISTRADOS DA DECISÃO DO CNJ JUNTADA AOS PRESENTE AUTOS. DECISÃO OFÍCIO.

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 150/2024-CGJ

Trata-se de expediente encaminhado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará dando conhecimento a este Corregedor Geral de Justiça de decisão do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Excelentíssimo Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, que decidiu pela aplicação e sem necessidade de regulamentação normativa do inciso IX do art. 30 da Lei n.º 14.735/2023, que assegura aos policiais civis a precedência em audiências judiciais quando comparecem na qualidade de testemunhas de fato decorrente do serviço.

O pedido se justifica pela necessidade de evitar que policiais civis permaneçam em audiências por longos períodos, o que poderia comprometer a segurança pública e a celeridade das investigações criminais.

Reporta no expediente que muitos Magistrados já aplicam o disposto no inciso IX, do art. 30 da Lei n.º 14.735/2023, porém afirma que "tal manifestação assegura segurança jurídica que salvaguarda a segurança, o tempo funcional efetivo e o respeito a todos policiais civis do Brasil que comparecem para depor em audiências de instrução nas milhares de comarcas do Brasil, evitando situações deploráveis em que policiais civis aguardam horas para serem atendidos e em seguida são canceladas as audiências de súbito".

Nesse sentido, considerando-se a decisão cadastrada no id. [5074599](#), recomenda-se às Magistradas e Magistrados que observem o disposto no inciso IX, do art. 30 da Lei n.º 14.735/2023.

Dê-se conhecimento às Magistradas e aos Magistrados da presente decisão. Servirá a presente decisão como ofício.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça





Número: **0004168-18.2024.2.00.0814**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERV PUB DA POLICIA CIVIL DO EST DO PARA (REQUERENTE)			
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5074599	22/10/2024 11:15	Decisão CNJ	Documento Diverso

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
OFÍCIO	01/10/2024	043/2024 – ADEPOL/BR	08/10/2024 13:24	2024/1208771
Procedência:	Entidade Externa			
Interessado:	Associação dos Delegados de Polícia do Brasil			
Assunto:	COMUNICAÇÃO			
SubAssunto:				
Complemento:	manifestação do CNJ a respeito de cumprimento obrigatório da prerrogativa legal de precedência de oitiva policiais civis em audiência de instrução.			
Origem:	PCPA - GAB - PC01			
Anexo/Sequencial:	1, 2			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2024/1208771>





ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

OFÍCIO Nº 043/2024 – ADEPOL/BR

Brasília, 01 de outubro de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
WALTER RESENDE DE ALMEIDA
Delegado Geral do Estado do Pará

Ref: manifestação do CNJ a respeito de cumprimento obrigatório da prerrogativa legal de precedência de oitiva policiais civis em audiência de instrução.

Exmo. (a) Delegado (a) Geral de Polícia Civil,

Com nossos cordiais cumprimentos, repassamos a V.Exa. decisão de enorme relevância para centenas de milhares de policiais civis de todo Brasil, a partir de ofício conjunto expedido pela Adepol do Brasil e Cobrapol, no qual o Conselho Nacional de Justiça, através do Exmo. Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, decidiu pela aplicação imediata e sem necessidade de resolução daquele órgão colegiado do inciso IX do art. 30 da Lei n.º 14.735/2023, que assegura aos policiais civis a precedência em audiências judiciais quando comparecem na qualidade de testemunhas de fato decorrente do serviço, garantindo-se, assim, uma maior eficiência e a continuidade das atividades de polícia investigativa, evitando que os policiais civis sejam retidos em audiências por longos períodos, o que poderia comprometer a segurança pública e a celeridade das investigações criminais.

Na sua brilhante manifestação, o Exmo. Conselheiro assevera que no caso de descumprimento de tal prerrogativa legal conferida aos policiais civis " *que eventuais fatos/alegações de descumprimento da Lei devem ser reportadas às respectivas Corregedorias locais e à Corregedoria Nacional de Justiça, para a adequada avaliação e adoção providências cabíveis".

Sabemos que muitos magistrados já aplicam na prática tal dispositivo em respeito à essência de risco da atividade policial civil, porém tal manifestação assegura segurança jurídica que salvaguarda a segurança, o tempo funcional efetivo e o respeito a todos policiais civis do Brasil que comparecem para depor em audiências de instrução nas milhares de comarcas do Brasil, evitando situações deploráveis em que policiais civis aguardam horas para serem atendidos e em seguida são canceladas as audiências de súbito.

Em anexo segue a manifestação do Conselho Nacional de Justiça, que deverá ser de conhecimento de todos os servidores efetivos das 27 Polícias Civis no país e urgimos que está nobre instituição policial civil faça valer o cumprimento da norma em referência com base na própria manifestação do CNJ.

SRTVS, Qd. 701, Blc. K, Salas 801/802, Ed. Embassy Tower, Brasília – DF
CEP: 70.340-000 - Tel.: 61-3226-1356 / Fax: 61-3323-5211

Email: adepol.brasil@adepoldobrasil.com.br www.adepoldobrasil.com.br

1º de 1

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2024/1208771 Anexo/Sequencial: 1





ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

Por fim recomendamos que a decisão em anexo do CNJ seja encaminhada ao Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça do respectivo ente federado.

Atenciosamente,

Rodolfo Queiroz Laterza
Presidente da ADEPOL do Brasil

EM 08/10/2024 13:24 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 01A4F7C529492DE3.DE0D52CFA5B519E9.FE6B4BB2E4FD434.F6590525F6280A9F
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Laura Vitória dos Santos Lima (Lei 11.419/2006)

SRTVS, Qd. 701, Blc. K, Salas 801/802, Ed. Embassy Tower, Brasília – DF
CEP: 70.340-000 - Tel.: 61-3226-1356 / Fax: 61-3323-5211

Email: adepol.brasil@adepoldobrasil.com.br www.adepoldobrasil.com.br

2ª de 2

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2024/1208771 Anexo/Sequencial: 1



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 22/10/2024 11:15:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410221115414450000004764477>
Número do documento: 2410221115414450000004764477

Num. 5074599 - Pág. 3



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Cuida-se de expediente instaurado a partir do Ofício n.º 002/2024 – CJ/AC (1903372) no qual a **Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL)** e a **Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL)** solicitam, em suma, a expedição de resolução com o objetivo de regulamentar o inciso IX do art. 30 da Lei n.º 14.735/2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

Explicam que o referido dispositivo assegura aos policiais civis em atividade a precedência em audiências judiciais quando comparecem na qualidade de testemunhas de fato decorrente do serviço, garantindo-se, assim, uma maior eficiência e a continuidade das atividades de polícia investigativa, evitando que os policiais civis sejam retidos em audiências por longos períodos, o que poderia comprometer a segurança pública e a celeridade das investigações criminais.

Registram, entre outros, que, apesar da clareza da disposição legal, observa-se, na prática, que muitos magistrados em diversas jurisdições do país ainda não estão respeitando a precedência assegurada aos policiais civis, o que tem gerado transtornos significativos, tanto para os policiais quanto para o andamento das investigações criminais.

Diante desses fatos, requerem a edição de resolução para orientar os magistrados a respeitar o inciso IX do art. 30 da Lei n.º 14.735/2023, inclusive no que tange às demais preferências legais (pessoas com deficiência, idosos a partir dos 60 anos, mulheres gestantes/lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas obesas, entre outros casos).

Os autos foram encaminhados ao meu gabinete para manifestação da Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública, a qual presido nos termos da Portaria CNJ 178/2019 (1906615).

É o relatório. Decido.

Conquanto sejam louváveis os argumentos apresentados pelas requerentes, há que se

Identificador de autenticação: 25F642C.2A70.196.FB604C02C16CD9F9C4
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2024/1208771 Anexo/Sequencial: 2



reconhecer que a expedição de resolução com vistas à regulamentação do inciso IX do art. 30 da Lei n.º 14.735/2023 não comporta guarida.

Isso porque, como visto, a preferência dos policiais civis para comparecerem em audiências judiciais na qualidade de testemunha de fato decorrente do serviço já está suficientemente estabelecida em Lei, tornando-se, por consequência, desnecessária qualquer regulamentação normativa por parte deste Conselho.

Nesse particular, não se pode ignorar que eventuais fatos/alegações de descumprimento da Lei devem ser reportadas às respectivas Corregedorias locais e à Corregedoria Nacional de Justiça, para a adequada avaliação e adoção providências cabíveis.

Portanto, seja pela precedência em apreço já possuir assento legal, seja pela existência de canais próprios para apuração de possíveis descumprimento da Lei, **o indeferimento da pretensão ora deduzida é medida que se impõe.**

À vista dessas considerações, **indefiro o pedido e determino arquivamento dos autos.**

Comuniquem-se à ADEPOL/BRASIL e à COBRAPOL do teor dessa decisão.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro **José Edivaldo Rocha Rotondano**

Presidente da Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infractional e de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CONSELHEIRO**, em 30/09/2024, às 19:53, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **1981936** e o código CRC **627B2593**.

09195/2024

1981936v4

Identificador de autenticação: 25F642C.2A70.196.FB604C02C16CD9F9C4
Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
Nº do Protocolo: 2024/1208771 Anexo/Sequencial: 2



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 22/10/2024 11:15:41
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410221115414450000004764477>
Número do documento: 2410221115414450000004764477

Num. 5074599 - Pág. 5

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Laura Vitória dos Santos Lima (Lei 11.419/2006)
EM 08/10/2024 13:24 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 50E227A4F4AE78AF.02F8A834085C8A71.6B237C86B910F079.39BEA19477B6C60A